

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.957, DE 2013

Acrescenta art. 20-C à Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), para prever o incentivo da União à criação de programas de qualificação profissional no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, visando ao atendimento dos egressos da educação superior que especifica.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado DR. UBIALI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, originário do Senado Federal e de iniciativa do Senador Renan Calheiros, pretende alterar a Lei nº 10.260, de 2001, referente ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), para determinar que a União incentive os entes federados subnacionais a celebrar convênios com o objetivo de promover a qualificação profissional de estudantes do ensino superior, beneficiários desse Fundo, que não estejam inseridos no mercado de trabalho.

Prevê que a participação nos programas de qualificação seja diretamente relacionada à respectiva área de formação superior, com duração de até doze meses, prorrogável por igual período, e jornada semanal de vinte ou quarenta horas semanais.

Para os participantes desses programas, será permitido o abatimento mensal de 1% (um por cento) do saldo devedor junto ao Fies, incluídos os juros devidos e independentemente da data de contratação do financiamento. Esse abatimento não será acumulável com outras formas de redução do saldo devedor, já previstas em lei.

A proposição estipula que os participantes terão direito a bolsa de qualificação, no valor de R\$ 678,00 para jornada semanal de 20 horas e de R\$ 1.356,00, para a jornada de 40 horas. Prevê que os entes subnacionais, se autorizados pelas respectivas Casas Legislativas, poderão adotar valores superiores. A União fica autorizada a realizar transferências financeiras aos entes para pagamento das bolsas.

Finalmente, o projeto dispõe que o número de participantes nos programas não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do total de servidores ativos de cada ente. Na impossibilidade de contemplar todos os interessados na qualificação, deverá ser dada prioridade aos candidatos com formação em áreas de maior necessidade local.

II - VOTO DO RELATOR

O teor da proposição procura oferecer solução para duas questões básicas: a dificuldade dos egressos da educação superior em se inserir no mercado de trabalho e, conseqüentemente, a dificuldade ou mesmo impossibilidade de saldar sua dívida junto ao Fundo de Financiamento Estudantil.

Para tanto, prevê os programas de qualificação profissional, o pagamento de bolsas e o abatimento do saldo devedor em função da prestação do serviço.

A legislação atual do Fies prevê apenas dois casos em que o saldo devedor pode ser abatido mediante a prestação de serviço: o professor em efetivo exercício na rede pública de educação básica e o médico integrante de equipe de saúde da família (art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 2001, nela incluído pela Lei nº 12.202, de 2010).

Observe-se a diferença entre o que já está estabelecido e a proposta do projeto em exame. Na lei em vigor, busca-se o incentivo a determinadas profissões e condições para seu exercício, consideradas fundamentais e com reconhecida dificuldade de recrutamento. Trata-se de estimular a profissão do magistério e o atendimento básico em saúde. O Fies assume o ônus de não receber ressarcimento financeiro dos empréstimos concedidos, mas não se estabelece nenhum outro. A remuneração desses profissionais se dá como retribuição dos cargos públicos por eles ocupados. Já o projeto ora analisado não prioriza áreas socialmente relevantes e, além disso, cria ônus adicional para o Poder Público, referente à bolsa de qualificação.

Esta não é a primeira proposição que pretende introduzir outras categorias profissionais no benefício de abatimento do saldo devedor do Fies mediante prestação de serviço. Em 5 de setembro de 2012, a então Comissão de Educação e Cultura aprovou parecer oferecido pela Deputada Fátima Bezerra, rejeitando os projetos de lei nº 7.718, de 2012, nº 1.599, de 2011, nº 2.654, de 2011, e nº 2.745, de 2011.

O primeiro projeto visava estender o benefício desse abatimento àqueles que exercessem o cargo de conciliadores nos juizados especiais. O segundo projeto alcançava a todos que exercessem prestação de serviços em suas respectivas áreas de formação profissional. A terceira proposição referia-se aos advogados que prestassem serviços nas defensorias públicas. A quarta proposição incluía os integrantes dos órgãos de segurança pública.

Do mencionado parecer destacam-se os dois parágrafos seguintes:

“Não obstante as nobres intenções dos autores dos projetos analisados, não se pode perder de vista que o FIES é um fundo financeiramente limitado e que não concede recursos a fundo perdido, tratando-se de programa que assegura a concessão de empréstimos bancários sob condições determinadas – inclusive muito melhores que qualquer outra instituição financeira -, mediante contrato firmado diretamente entre o interessado e a instituição financeira, a qual depende dos pagamentos dos beneficiados para continuar a dispor de recursos para atender novos candidatos ao financiamento. Como não está à vista iniciativa governamental

de expansão significativa dos fundos do FIES, não é prudente onerar o caixa de tão importante programa, abrindo em demasia as possibilidades de quitação, sem retorno, dos empréstimos tomados, sob pena de em breve não se dispor mais de recursos para financiamento dos estudantes que queiram fazer seus cursos superiores e não disponham de meios para isto.

Quanto às duas categorias especialmente beneficiadas pelo FIES, é inquestionável a importância de se priorizar a solução dos gravíssimos problemas da carência de professores diplomados para a rede pública de educação básica e de médicos que cuidem da atenção primária da população brasileira naquelas localidades que ainda não dispõem de atendimento médico, justificando-se assim o benefício especificamente direcionado a estes profissionais, até que se cubram as necessidades sociais em questão.”

Não há como discordar de que os argumentos então aprovados pela Comissão, em 2012, permanecem válidos no momento atual.

Observe-se ainda que o inciso IV do art. 5º da Lei nº 10.260, de 2001, estabelece um período de carência de 18 meses para que o beneficiário do empréstimo do Fies, após a conclusão do curso, comece a pagar o principal. Isto corresponde a três quartos do período máximo previsto para o programa de qualificação profissional que o projeto em tela pretende instituir. Além disso, considerada a duração preferencial de 12 meses e a prorrogação máxima para até 24 meses para as atividades desse programa e o abatimento previsto de 1% ao mês, a parte do empréstimo assim amortizada não seria necessariamente expressiva. Por outro lado, cabe lembrar, a bolsa que seria criada implicaria maior ônus para o Poder Público.

Em resumo, a estratégia proposta pelo projeto em exame não garante a sustentabilidade do Fies e das políticas voltadas para a expansão do acesso à educação superior para aqueles economicamente mais carentes. Finalmente, as políticas de emprego implicam outras linhas de ação e fontes de financiamento, não devendo onerar os recursos destinados à educação.

Tendo em vista o exposto, voto pela rejeição do projeto de lei nº 6.957, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado DR. UBIALI
Relator